



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 1442/CGAB/MPAP/2014

Data: 30.outubro.2014

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que aprova um conjunto de medidas que visam a introdução do inglês como disciplina obrigatória do currículo a partir do 3.º ano de escolaridade – MEC – (Reg. DL 433/2014).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 10 de novembro.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, de forma a implementar uma formação de professores ainda durante este ano, necessária para garantir que no início do próximo ano lectivo temos professores qualificados para lecionar o inglês ao 3.º ano do 1.º ciclo.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3140	Proc. n.º 08.06
Data: 04 / 10 / 30	N.º 1351 X

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 433/2014

2014.10.16

De acordo com as prioridades estabelecidas no programa do XIX Governo Constitucional, o Ministério da Educação e Ciência tem vindo a introduzir alterações graduais no currículo nacional com o objetivo de elevar os conhecimentos e capacidades dos alunos.

No que se refere, em particular, ao ensino do inglês, o Ministério da Educação e Ciência vem, desde 2011, a avaliar o sucesso registado pelos alunos nesta disciplina e o impacto das reformas efetuadas. Tem procurado dar maior coerência e solidez ao ensino deste idioma fundamental no mundo moderno. Têm sido, assim, gradualmente implementadas medidas no sentido de dar condições para que os alunos portugueses terminem o 9.º ano com um nível adequado de conhecimentos desta língua, claramente referenciado ao Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas.

Entre estas alterações destaca-se a que, tendo em vista garantir uma maior equidade no acesso ao domínio da língua inglesa por parte de todos os alunos, introduziu através do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, a disciplina de inglês no currículo, que passou a ser obrigatória a partir do 5.º ano de escolaridade e ao longo de cinco anos, mantendo, ao mesmo tempo, a possibilidade de esta língua ser iniciada nas Atividades de Enriquecimento Curricular, que sempre foram e são de inscrição e frequência facultativas. A par desta introdução, foram estabelecidas, em 2012, Metas Curriculares para os cinco anos de escolaridade dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico como referência para o ensino e para a avaliação externa. A introdução do inglês como obrigatório ao longo de cinco anos consecutivos, com metas curriculares bem claras e exigentes, constituiu um progresso muito significativo em relação ao sistema anterior, que não estava organizado de forma sequencial e uniforme em todo o país e em que o inglês não era obrigatório em nenhum ano de escolaridade.



Ministério d.....



Decreto n.º

As escolas, através do Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, passaram a ter a possibilidade adicional de oferecer no currículo do 1.º ciclo a língua inglesa, na disciplina de Oferta Complementar. Ficou, assim, entregue à iniciativa das escolas a decisão de assegurar esta oferta educativa no 1.º ciclo do ensino básico e a forma de a concretizar, quer como Oferta Complementar, quer como Atividade de Enriquecimento Curricular.

Neste momento, após a experiência de procura do Inglês no 1.º ciclo do Ensino Básico, e face a um quadro em que o Inglês não é obrigatório para todos os alunos desse ciclo, importa definir uma alternativa curricular que assegure a todos os alunos deste nível de ensino a possibilidade de se iniciarem na língua inglesa, inserida no currículo e com um grau de exigência apropriado, de forma uniforme e com metas curriculares adequadas à progressão mais rápida nos ciclos subsequentes. Desta forma, pretende-se uma maior homogeneidade no início de cada ciclo no ensino desta língua, o que permitirá um progresso mais sólido ao longo dos diversos anos. Desta forma, no final do ensino obrigatório de inglês, que passa agora a ter uma duração de sete anos consecutivos, será possível atingir um domínio desta língua internacional mais exigente e mais harmonizado com os referenciais internacionais existentes.

Neste sentido, justificou-se a consulta ao Conselho Nacional de Educação, em setembro de 2013, tendo vindo este órgão a pronunciar-se positivamente sobre esta matéria no Parecer n.º 2/2014, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 28 de janeiro de 2014.

O presente diploma vem, neste contexto, introduzir o ensino da língua inglesa com caráter obrigatório a partir do 3.º ano de escolaridade, concretizando-se, assim, mais um passo na qualidade de ensino desta língua, iniciando-a mais cedo nos currículos.



Ministério d.....



Decreto n.º

De acordo com o calendário estabelecido, todos os alunos que ingressem no 3.º ano de escolaridade em 2015-2016 terão, obrigatoriamente, a disciplina de inglês, com, pelo menos, duas horas semanais.

Prevê-se igualmente que as escolas do 1.º ciclo possam, de acordo com os recursos disponíveis, proporcionar a iniciação de uma língua estrangeira, logo a partir do 1.º ano de escolaridade.

Finalmente, para harmonizar e tornar coerente todo o ensino da língua inglesa, são previstas diversas medidas, nomeadamente a definição de metas curriculares para o 1.º ciclo do ensino básico e a consequente adequação das metas curriculares dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, tendo em vista os níveis desejáveis a atingir do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas. Será criado um novo grupo de recrutamento de professores de inglês para o 1.º ciclo. Para tal, é estabelecido um plano de formação que contemple, designadamente, a criação de um mestrado em ensino de inglês no 1.º ciclo do ensino básico, a criação de um modelo transitório de aquisição da qualificação profissional para o novo grupo de recrutamento destinado aos professores dos grupos de recrutamento 110, 220 e 330, com experiência mínima de um ano de ensino de inglês no 1.º ciclo e qualificação complementar a adquirir. Esta qualificação poderá ser adquirida em instituições de ensino superior, em termos a fixar, sendo também considerada a formação contínua na área específica do ensino de inglês para o 1.º ciclo do ensino básico, acreditada pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, bem como outros diplomas de formação reconhecidos.

No sentido de garantir o recrutamento de docentes necessários ao ensino da disciplina de inglês no 1.º ciclo será realizado um primeiro concurso extraordinário, em 2015, exclusivamente para o recrutamento de docentes para o novo grupo.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.



Ministério d



Decreto n.º

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado.

Assim:

No desenvolvimento da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova um conjunto de medidas que visam a introdução do inglês como disciplina obrigatória do currículo a partir do 3.º ano de escolaridade.

Artigo 2.º

Âmbito

As disposições constantes no presente decreto-lei aplicam-se:

- a) Ao currículo do 1.º ciclo do ensino básico;
- b) Às ofertas de formação conducente à aquisição de habilitação profissional para a docência ministradas em estabelecimentos de ensino superior, públicos e privados.



Ministério d



Decreto n.º

CAPÍTULO II

Alterações

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho

Os artigos 9.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 - A disciplina de inglês inicia-se, obrigatoriamente, no 3.º ano de escolaridade e prolonga-se nos 2.º e 3.º ciclos, num total de sete anos, com o regime de progressão e transição fixado por despacho normativo do membro do Governo responsável pela área da educação.
- 2 - As escolas do 1.º ciclo podem, de acordo com os recursos disponíveis, proporcionar a iniciação de uma língua estrangeira, com ênfase na sua expressão oral, a partir do 1.º ano de escolaridade.
- 3 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 26.º

[...]

1 - [...]:

a) A avaliação sumativa interna realiza-se no final de cada período letivo e é da responsabilidade dos professores e dos órgãos de gestão pedagógica da escola e pode recorrer a informação dada por provas externas que o Instituto de Avaliação Educativa, I.P. (IAVE, I.P.) organize ou promova com recurso a outras entidades;

b) [...].

2 - No 1.º ciclo do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa interna materializa-se de forma descritiva em todas as áreas curriculares, com exceção das disciplinas de Português, de Matemática e de Inglês no 4.º ano de escolaridade, a qual se expressa numa escala de 1 a 5.

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 4.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho

O anexo I do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, passa a ter a redação constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, a alínea *f*) ao artigo 3.º e o artigo 5.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Ensino do inglês no 1.º ciclo.»

Artigo 5.º- A

Ensino do inglês no 1.º ciclo

As habilitações para o grupo de inglês do 1.º ciclo são as que conferem qualificação profissional pra lecionar inglês do 1.º ciclo previstas no artigo 7.º do presente Decreto-Lei.»



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 6.º

Alteração ao mapa n.º 2 do anexo ao Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro

O mapa n.º 2 do anexo do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, passa a ter a redação constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Alteração ao anexo do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio

O anexo do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, passa a ter a redação constante do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Regime transitório de aquisição de qualificação profissional para a docência no grupo de recrutamento 120

Artigo 8.º

Titulares do grau de mestre em ensino de inglês e de outra língua estrangeira no ensino básico

- 1 - Têm qualificação profissional para a docência no grupo de recrutamento 120 os titulares do grau de mestre em ensino de inglês e de outra língua estrangeira no ensino básico a que se refere o n.º 7 do anexo ao Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, que, no âmbito do ciclo de estudos de mestrado, tenham realizado a prática de ensino supervisionada de inglês no 1.º ciclo do ensino básico.



Ministério d



Decreto n.º

2 - Têm qualificação profissional para a docência no grupo de recrutamento 120 os titulares do grau de licenciado do curso de Professores do Ensino Básico, variante de Português e Inglês, organizados ao abrigo da Portaria n.º 495/90, de 2 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 483/97, de 14 de julho, 48/2004, de 14 de janeiro, e pelo Despacho n.º 18 689/2005, de 26 de agosto, desde que estejam ou tenham estado vinculados ao 1.º ciclo (grupo 110).

Artigo 9.º

Titulares de qualificação profissional para a docência dos grupos de recrutamento 110, 220 e 330

1 - Os titulares do grau de mestre em ensino de inglês que não tenham realizado a prática de ensino supervisionada de de inglês no 1.º ciclo, assim como todos os titulares de qualificação profissional para a docência nos grupos de recrutamento 110, 220 e 330 que já detenham, ou venham a obter, após a entrada em vigor do presente decreto-lei, formação certificada no domínio do ensino de inglês no 1.º ciclo do ensino básico, podem adquirir adicionalmente qualificação profissional para a docência no grupo 120 nos termos e até à data fixados por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da educação ouvidas as organizações representativas das instituições de ensino superior.

2 - A classificação profissional para o grupo de recrutamento 120 quando a qualificação profissional tenha sido adquirida ao abrigo do disposto no presente artigo é a detida pelo docente no grupo de recrutamento 110, 220 ou 330.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 10.º

Produção de efeitos

A qualificação profissional para a docência adquirida ao abrigo dos artigos 8.º e 9.º depende de despacho do Diretor-Geral da Administração Escolar (DGAE) proferido sobre requerimento do interessado.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Aplicação

O disposto no artigo 3.º aplica-se:

- a) Ao 3.º ano de escolaridade do ensino básico a partir do ano letivo de 2015-2016, inclusive;
- b) Ao 4.º ano de escolaridade do ensino básico a partir do ano letivo de 2016-2017, inclusive.



Ministério d



Decreto n.º

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

O Ministro da Educação e Ciência

f931b761df3c499bb984136f1ea35aa3e



Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

Ensino Básico

1.º Ciclo: 1.º e 2.º anos

Componentes do currículo	Carga horária semanal
Português	Mínimo de 7 horas
Matemática	Mínimo de 7 horas
Estudo do Meio	Mínimo de 3 horas
Expressões Artísticas e Físico-Motoras	Mínimo de 3 horas
Apoio ao Estudo (a)	Mínimo de 1,5 horas
Oferta Complementar (b)	1 hora
Tempo a cumprir	Entre 22,5 e 25 horas
Atividades de Enriquecimento Curricular (c)	Entre 5 e 7,5 horas
Educação Moral e Religiosa (d)	1 hora



Ministério d



Decreto n.º

3.º e 4.º anos

Componentes do currículo	Carga horária semanal
Português	Mínimo de 7 horas
Matemática	Mínimo de 7 horas
Inglês	Mínimo de 2 horas
Estudo do Meio	Mínimo de 3 horas
Expressões Artísticas e Físico-Motoras	Mínimo de 3 horas
Apoio ao Estudo (a)	Mínimo de 1,5 horas
Oferta Complementar (b)	1 hora
Tempo a cumprir	Entre 24,5 e 27 horas
Atividades de Enriquecimento Curricular (c)	Entre 3 e 5,5 horas
Educação Moral e Religiosa (d)	1 hora

(a) Apoio aos alunos na criação de métodos de estudo e de trabalho, visando prioritariamente o reforço do apoio nas disciplinas de Português e de Matemática, de acordo com o n.º 1 do artigo 13.º.

(b) Atividades a desenvolver em articulação, integrando ações que promovam, de forma transversal, a educação para a cidadania e componentes de trabalho com as tecnologias de informação e de comunicação, de acordo com o n.º 2 do artigo 12.º



Ministério d.....



Decreto n.º

- (c) Atividade de caráter facultativo, nos termos do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 9.º No caso de estas atividades serem oferecidas por entidade exterior à escola, o que carece sempre de contratualização, é necessária confirmação explícita do Ministério da Educação e Ciência para que a sua duração exceda 3 horas nos 3.º e 4.º anos e 5 horas nos 1.º e 2.º anos de escolaridade.
- (d) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do artigo 19.º

f931b761df3c49db984136ffca25aa3e



Ministério d



Decreto n.º

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

«MAPA N.º 2

1.º ciclo do ensino básico

Grupo de recrutamento	Código
1.º ciclo do ensino básico	110
Inglês	120»

f931b761df3c49db984136ffe35aa3e



Ministério d



Decreto n.º

ANEXO III

(a que se refere o artigo 7.º)

Especialidades do grau de mestre, requisitos mínimos de formação para ingresso e grupos de recrutamento

«Número	Especialidade do grau de mestre	Requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre	Grupos de recrutamento	
33	Ensino de inglês no 1.º ciclo do Ensino Básico	80 a 100 créditos em inglês	120	inglês»